



## LEI COMPLEMENTAR Nº 278

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*Cria na estrutura da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS a Penitenciária de Segurança Média II, de Viana – PSME II, a Diretoria-Geral de Ressocialização e a Diretoria-Geral de Correição – Corregedoria autoriza a contratação temporária de pessoal, e dá outras providências.*

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte  
Lei:

**Art. 1º** Fica criada a Penitenciária de Segurança Média II, de Viana – PSME II, que se integrará à estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, em conformidade com o artigo 2º, inciso V, “a.2.3” da Lei Complementar nº 233, de 10.4.2002, publicada em 12.4.2002.

**Parágrafo único.** A administração da unidade, criada neste artigo, será executada obedecida às legislações nacional e estadual aplicáveis às normas e aos regulamentos de política penal, ditada pela SEJUS.

**Art. 2º** Ao artigo 2º, inciso V da Lei Complementar nº 233, de 10.4.2002 são acrescentadas as alíneas “b” e “c”, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

V – .....

a) .....

b) Diretoria-Geral de Ressocialização;

c) Diretoria-Geral de Correição da Secretaria de Justiça – Corregedoria.

.....” (NR)

**Art. 3º** Compete à Penitenciária de Segurança Média II, de Viana a administração, o planejamento, a organização, o controle e a execução das atividades relativas a custódias e à ressocialização do preso sentenciado por práticas de crime ao cumprimento de pena em regime fechado e semi-aberto, na forma da legislação penal vigente, outras atividades correlatas.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente, a critério da administração do sistema penal, admitir-se-á na unidade penitenciária referida neste artigo, o preso condenado com processo ainda pendente do trânsito em julgado, por período necessário ao interesse administrativo ou disciplinar.

**Art. 4º** A representação gráfica da PSME II, de Viana é a constante no Anexo IV, que integra a Lei Complementar nº 233, de 10/04/2002.

**Art. 5º** À Diretoria-Geral de Ressocialização compete a elaboração, a coordenação, a supervisão e o acompanhamento de projetos, convênios e contratos laborativos e educacionais, tanto para os internos quanto para os funcionários do sistema penal, outras atividades correlatas.

**Art. 6º** Compete à Diretoria-Geral de Correição da Secretaria de Justiça – Corregedoria verificar o trabalho desenvolvido em todos os setores, serviços e atividades dos estabelecimentos penais e da administração da SEJUS, com vista à regularidade funcional das unidades que integram sua estrutura organizacional, bem como realizar correições e visitas de inspeção.

**Art. 7º** Ficam criados os cargos de direção, de chefia, ~~de supervisão e de confiança~~, todos de provimento em comissão, com suas nomenclaturas, quantitativos, referências e valores de vencimentos, constantes no Anexo I, para atender às necessidades de funcionamento da SEJUS; e os cargos de provimento efetivo, com sua nomenclatura, quantitativo, referência e valores de vencimentos, constantes no Anexo II, para atender às necessidades operacionais da Penitenciária de Segurança Média II, de Viana. **(A expressão acima foi declarada inconstitucional pela ADI nº 3185 e em parte do Anexo I em que cita o cargo de motorista de gabinete II como de confiança – Acórdão DJ de 29/10/2018)**

**§ 1º** O cargo de Agente de Segurança Penitenciário será provido por concurso público de provas ou de provas e títulos, inclusive avaliação de aptidão física, psicológica e de investigação social, cujo processo será iniciado imediatamente após a regulamentação desta Lei Complementar, observadas as normas legais e o edital.

**§ 2º** Considerando a especificidade do cargo a ser exercido em unidade prisional, a exigir dentre as habilidades do seu ocupante, maior grau de discernimento, maturidade e estabilidade psico-emocional, estarão habilitados à inscrição no concurso público, os brasileiros maiores de 23 (vinte e três) anos.

**Art. 8º** O parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar nº 233, de 10.4.2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

Parágrafo único. Ficam amparados pelo “caput” deste artigo, os servidores localizados na Diretoria-Geral dos Estabelecimentos Penais, na Diretoria-Geral de Ressocialização e na Diretoria-Geral Correição da Secretaria de Justiça – Corregedoria, bem como nos complexos penitenciários.” (NR)

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar contrato administrativo de prestação de serviço, por prazo determinado, para admissão de pessoal para as vagas do cargo de Agente de Segurança Penitenciário, em caráter temporário, a fim de atender às necessidades emergenciais na SEJUS.

**Art. 10.** As contratações previstas no artigo 9º respeitarão o prazo máximo de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas por igual período.

**Art. 11.** É vedado o desvio de função do pessoal contratado, na forma desta Lei Complementar, respondendo, civil e penalmente, quem lhe der causa.

**Art. 12.** É proibida a contratação, na forma desta Lei Complementar, de servidores da administração direta ou indireta da União, do Estado e dos Municípios, exceto as acumulações permitidas constitucionalmente.

**Art. 13.** Nas contratações de que trata esta Lei Complementar, serão observados o valor do salário-base pago ao pessoal do quadro de servidores da SEJUS e a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

**Art. 14.** Aplicam-se ao pessoal contratado os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes da SEJUS.

**Art. 15.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado, nos termos desta Lei Complementar, serão apuradas mediante sindicância ou processo administrativo, assegurada a ampla defesa e concluídas nos mesmos prazos estabelecidos para os servidores efetivos.

**Art. 16.** O contrato firmado, de acordo com os termos desta Lei Complementar, extinguir-se-á sem direito à indenização:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por conveniência da administração;
- IV – quando o contratado incorrer em falta disciplinar;

V – quando da posse, após a respectiva investidura, dos aprovados no concurso público para provimento efetivo dos cargos de Agente de Segurança Penitenciário.

**Art. 17.** É assegurado ao contratado o direito ao gozo de licença para tratamento de sua própria saúde, por acidente em serviço, por doença profissional, por gestação ou por paternidade, vedadas quaisquer outras espécies de afastamento.

**Parágrafo único.** O contratado em caráter temporário fará jus, ainda, a:

I – 13º (décimo terceiro) salário, proporcional ao tempo de serviço prestado nesta condição;

II – adicional de férias proporcional ao tempo de serviço prestado;

III – adicional noturno;

IV – vale-transporte;

V – auxílio-alimentação definido por lei.

**Art. 18.** O quantitativo máximo de pessoal a ser admitido mediante contratação temporária, assim como a carga horária semanal e o valor unitário do salário, são os constantes do Anexo III da presente Lei Complementar.

**Art. 19.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações necessárias no Plano Plurianual para o quadriênio 2000 a 2003, bem como, a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei Complementar.

**Art. 20.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar.

**Art. 21.** Aplicam-se a esta Lei Complementar, todos os dispositivos contidos na Lei Complementar nº 233, de 10.4.2002 e que não estejam expressos de modo diverso.

**Art. 22.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, em 29 de dezembro de 2003.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
Governador do Estado

**LUIZ FERRAZ MOULIN**  
Secretário de Estado da Justiça

**GUILHERME GOMES DIAS**  
Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

**NEIVALDO BRAGATO**  
Secretário de Estado de Governo

**JOSÉ TEÓFILO OLIVEIRA**  
Secretário de Estado da Fazenda

**Republicada no D.O. de 06/01/2004 por ter sido publicada com incorreção no D.O de 30.12.2003.**

## **ANEXO I**

**Cargos de Provimento em Comissão criados para a SEJUS, a que se refere o Art 7º:**

<b>Nomenclatura</b>	<b>Ref.</b>	<b>Quant.</b>	<b>Valor</b>	<b>Valor Total</b>
Assistente de Direção	QC-03	1	666,81	666,81
Assistente Técnico	QC-05	5	393,57	1.967,85
Chefe de Departamento Administrativo	QC-04	1	512,64	512,64
Chefe de Departamento de Assistência Jurídica	QC-04	1	512,64	512,64
Chefe de Departamento de Assistência Social	QC-04	1	512,64	512,64
Chefe de Departamento de Segurança, Disciplina e Prontuários	QC-04	1	512,64	512,64
Diretor	QC-02	1	867,35	867,35
Diretor Geral de Correição da Secretaria de Justiça	QCE-04	1	2.250,00	2.250,00

Diretor Geral de Ressocialização	QCE-04	1	2.250,00	2.250,00
<b>Motorista de Gabinete II *</b>	QC-07	3	231,88	695,64
Orientador Técnico	QC-07	5	231,88	1.159,40
Supervisor Administrativo	QC-04	3	512,64	1.537,92
<b>TOTAL</b>		<b>24</b>		<b>13.445,53</b>

\* Ver anotação no artigo 7º da presente Lei

## ANEXO II

**Cargos de Provimento Efetivo criados, a que se refere o Art. 7º.**

NOMECLATURA	DESCRIÇÃO SUMÁRIA	QUANT.	VENC. R\$	DESTINAÇÃO
Agente de Segurança Penitenciário	Executar Serviços de Segurança dos Internos	40	323,88	Penitenciária de Segurança Média II, de Viana

## ANEXO III

**Demonstrativo de cargo para contratação temporária, a que se refere o Art. 18.**

<b>Cargo:</b>	<b>AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO</b>
Referência:	Padrão 12 do Quadro Permanente
Jornada:	40:00 (quarenta horas) semanais
Quantitativo:	40 (quarenta) cargos
Valor:	R\$ 323,88(trezentos e vinte três reais e oitenta e oito centavos)
Valor Total:	R\$ 12.955,20 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos)